



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

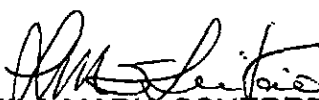
Processo nº : 10508.000384/95-01
Recurso nº : 13.207
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : FLORIANO ANTÔNIO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.258

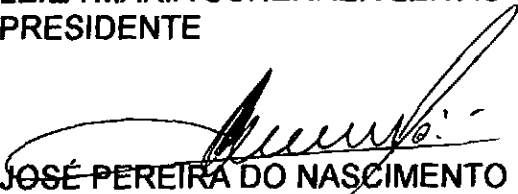
IRPF - GANHOS DE CAPITAL - Tendo sido comprovada a exigência do ganho de capital, lícita é a sua tributação através do lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr
FLORIANO ANTÔNIO DOS SANTOS

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Roberto William Gonçalves que provia o recurso e apresenta declaração de voto.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000384/95-01
Acórdão nº. : 104-16.258
Recurso nº. : 13.207
Recorrente : FLORIANO ANTÔNIO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF suplementar, relativo ao ano base de 1994, acrescido dos encargos legais, em decorrência de ganhos de capital obtidos na alienação de dois veículos, conforme demonstrativos às fls. 13 e 14.

Inconformado, apresenta o contribuinte a impugnação de fls. 23/24, onde alega que não houve omissão de receitas, já que ele informou em sua Declaração de Rendimentos os valores de aquisição e alienação dos referidos bens, tendo deixado apenas de recolher o imposto sobre os ganhos de capital e dessa forma, os fatos descritos no Auto de Infração não condizem com a realidade, questionando também a multa de ofício.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento por entender caracterizada a infração, reduzindo contudo a multa de ofício para 75%, com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Intimado da decisão em 04.06.97, protocola o interessado em 30 do mesmo mês, o recurso de fls. 35/37, onde apenas reitera os argumentos já despendidos na inicial, pedindo o provimento do recurso.

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 41, pedindo para que seja negado provimento ao apelo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000384/95-01
Acórdão nº. : 104-16.258

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O Recurso preenche os pressupostos da admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, trata o vertente caso de omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de veículos, já que não oferecidos à tributação.

O recorrente se defende dizendo que, muito embora não tenha recolhido o tributo, fez constar de sua Declaração de Rendimentos tanto a aquisição, como a venda dos referidos veículos, de sorte que não houve omissão.

Da análise dos autos, entendeu esse relator que, muito embora tenha o recorrente declarado a aquisição e venda dos veículos, efetivamente, não declarou ele, como alega, os ganhos de capital oriundos das alienações, o que só foi apurado de ofício pela autoridade fiscal.

Resulta daí que, efetivamente o lançamento de ofício se fez necessário, mesmo porque, se não fosse ele levado a efeito, certamente tal ganho jamais seria oferecido à tributação, o que justifica também a aplicação da multa pecuniária em decorrência da omissão.



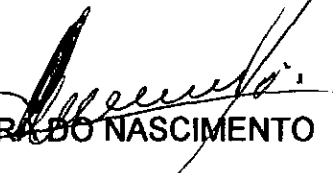
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000384/95-01
Acórdão nº. : 104-16.258

Há que se ressaltar ainda que, em momento algum o recorrente negou a ocorrência do ganho de capital, de sorte que, a nosso ver, a decisão recorrida não merece qualquer reparo, mesmo porque, tivera o cuidado de reduzir a multa de ofício para 75%, atendendo assim a norma legal vigente.

Diante do exposto, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Saía das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000384/95-01
Acórdão nº. : 104-16.258

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

De fato, o artigo 22, IV, da Lei nº 7.713/88 isentara da tributação os ganhos de capital obtidos na alienação de bens de pequeno valor, delegando competência ao Poder Executivo para sua definição.

Com fundamento nessa competência delegada, um ano após, através do Decreto nº 98.648 de 20.12.89, definiu-se bem de pequeno valor aquele cujo preço unitário de alienação fosse igual ou inferior a 10.000 BTN, fixado o valor monetário em NCz\$ 10.000,00 para janeiro/89, dado o valor do BTN para o mesmo mês, de NcZ\$1,00.

Com a extinção do BTN como valor de referência, para efeitos de correção da expressão do valor monetário daquela definição, Lei nº 8.177/91, artigo 3º, o valor fiscal que definia o limite isencional desapareceu, igualmente, restaurando-se, "ipso facto", a competência delegada.

Em consequência, outro ato do Poder Executivo, firmado na delegação, então restaurada, fixou o conceito de bens de pequeno valor como equivalente a Cr\$ 3.700.000,00, conforme artigo 1º do Decreto nº 324, de 01.11.91.

Por força do artigo 3º da Lei nº 8.383/91, os todos os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária, exceto multas e penalidades de qualquer natureza, foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000384/95-01
Acórdão nº. : 104-16.258

convertidos para UFIR, nova Unidade Fiscal de Referência, instituída pelo artigo 1º do mesmo diploma legal, mediante sua divisão por Cr\$ 126,8621.

Daí, o limite isencional previsto no artigo 22, IV, da Lei nº 7.713/88, ser agora referenciado a 29.165,53 UFIR (Cr\$ 3.700.000,00/126,8621).

Finalmente, por expresse dispositivo legal, Lei nº 8.981/95, artigo 23, o limite isencional do imposto incidente sobre ganho de capital na alienação de bens é definido como advindo de alienação até 25.000 UFIR, no mês em que esta se realizar.

No interregno, o Decreto nº 542, de 26.05.92, fundamento da decisão recorrida, pretendeu o Poder Executivo reduzir o quantitativo do valor de referência em UFIR, fixado com base na Lei nº 8.383/91, artigo 3º, para 10.000 UFIR.

Do exposto segue-se que a competência, então delegada ao Poder Executivo pelo artigo 22, IV, da Lei nº 7.713/88, fora integralmente exercida quando da promulgação do Decreto nº 98.648/89, citado, fato indiscutível até novembro/91.

Tal competência fora revigorada ante a extinção do valor referencial utilizado à fixação do conceito de bem de pequeno valor, "ipso facto". Daí, o Decreto nº 324/91 enquadrar-se naquela delegação. E, por força de expressa disposição legal, a fixação do quantitativo de 29.165,53 UFIR, como bem de pequeno valor, para os efeitos do limite de isenção tributária na apuração de ganhos de capital na alienação de bens.

Nesse contexto o ato administrativo, Decreto nº 542/92, pretensão de reduzir o limite isencional por simples decreto, fere o artigo 3º da Lei nº 8.383/91. Sem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000384/95-01
Acórdão nº. : 104-16.258

menção a que o ato em questão colide também com o artigo 97, II e IV, do C.T.N., face à majoração de tributo nele pretendida (CTN, artigo 97, § 1º) e com o artigo 178, que só admite a revogação ou modificação de isenções por lei, desde que não limitadas a prazo certo e em função de determinadas condições, como aquela em comento.

Ante tais considerações, excludo da exigência os ganhos de capital, dado que os valores das alienações de configuraram abaixo dos limites de isenção respectivos.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES